

A ALIENAÇÃO PARENTAL EM XEQUE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS EFEITOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS FRENTE À SUA POSSÍVEL REVOGAÇÃO

PARENTAL ALIENATION UNDER SCRUTINY: A CRITICAL ANALYSIS OF LEGAL AND PSYCHOLOGICAL EFFECTS IN LIGHT OF ITS POTENTIAL REPEAL

Por: Gabrielly Barros Lima Geraissate
Graduando (a) do Curso de Direito do Centro Universitário São José.
Orientada pela prof: Simone Flores

RESUMO

O presente artigo analisa o fenômeno da alienação parental e a crise de legitimidade da Lei nº 12.318/2010 no ordenamento jurídico brasileiro. Diante do avanço do Projeto de Lei nº 2812/2022 e das recomendações internacionais da ONU (2023), investigam-se os efeitos psicossociais dessa prática no desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como os riscos de utilização da norma como instrumento de violência institucional. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, confronta as teorias clássicas de Richard Gardner com as novas diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Conclui-se que a proteção da prole deve pautar-se no Princípio do Melhor Interesse, priorizando mecanismos interdisciplinares de mediação e escuta especializada em detrimento de sanções punitivas que possam re-vitimizar o menor.

Palavras-chave: Alienação Parental. Lei 12.318/2010. PL 2812/2022. Direito de Família. Proteção da Criança.

ABSTRACT

This article analyzes the phenomenon of parental alienation and the legitimacy crisis of Law No. 12,318/2010 within the Brazilian legal framework. In view of the progress of Bill No. 2,812/2022 and international recommendations from the UN (2023), it investigates the psychosocial effects of this practice on the development of children and adolescents, as well as the risks of using the norm as an instrument of institutional violence. The research, qualitative and bibliographic in nature, confronts Richard Gardner's classical theories with the new guidelines of the CNJ's Protocol for Judging with a Gender Perspective. It concludes that the protection of offspring must be based on the Principle of the Best Interest of the Child, prioritizing interdisciplinary mechanisms of mediation and specialized listening over punitive sanctions that may re-victimization the minor.

Keywords: Parental Alienation. Law 12,318/2010. Bill 2,812/2022. Family Law. Child Protection.

1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família contemporâneo, pautado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela doutrina da proteção integral, enfrenta um de seus maiores desafios na gestão dos conflitos de parentalidade: A alienação parental, um fenômeno que ganhou contornos jurídicos definidos no Brasil com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, encontra-se hoje em um momento de profunda revisão conceitual. Embora a norma tenha surgido com o objetivo de preservar os vínculos afetivos e garantir o direito fundamental à convivência familiar (Art. 227, CF), a prática forense e os recentes debates parlamentares revelam que o instrumento punitivo da lei tem sido, por vezes, desviado de sua finalidade original.

O cenário atual é marcado por uma virada crítica: se, por um lado, a legislação visava coibir a manipulação psicológica, por outro, surgiram graves denúncias de que a norma estaria sendo utilizada como instrumento de violência institucional, silenciando denúncias de abuso e vulnerabilizando mulheres e crianças. Esse embate levou o Congresso Nacional a pautar a revogação total da lei através do Projeto de

Lei nº 2812/2022 gerando uma das maiores controvérsias do Direito Civil brasileiro neste biênio 2025-2026.

Diante desse cenário, o presente estudo propõe uma análise detalhada dos efeitos jurídicos e psicossociais da alienação parental, avaliando a atual crise de legitimidade da Lei nº 12.318/2010 e as perspectivas para a proteção da prole diante de sua provável extinção. Para tanto, busca-se examinar como o fenômeno afeta a saúde mental dos menores diferenciando a conduta comportamental da controversa Síndrome de Alienação Parental (SAP) e avaliar a eficácia das sanções civis e penais aplicadas pelo ordenamento brasileiro.

2. METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa de natureza exploratória e analítica, voltada à compreensão aprofundada das dimensões psicossociais e jurídicas da alienação parental em um contexto de transição legislativa. A opção pelo método qualitativo é justificada pela necessidade de interpretar a subjetividade dos fenômenos familiares e a complexidade das decisões judiciais frente às novas diretrizes protetivas do Direito de Família.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa estrutura-se a partir de uma revisão bibliográfica e documental sistemática. A coleta de dados foi realizada por meio de buscas em bases de dados acadêmicas, como o *Google Acadêmico*, além de portais de conselhos profissionais e repositórios de instituições especializadas, utilizando-se descritores como "alienação parental", "Lei 12.318/2010" e "revogação da lei de alienação parental". A seleção do material bibliográfico privilegiou autores renomados e obras clássicas e contemporâneas que fundamentam as teorias e os debates atuais sobre o tema.

No âmbito documental e jurisprudencial, a investigação abrange a análise de decisões de tribunais superiores, com o fito de identificar a aplicação do protocolo de julgamento em casos de alegação de alienação parental. Especial atenção é dedicada ao exame do Projeto de Lei nº 2812/2022, que propõe a revogação da Lei de Alienação Parental, sendo analisados, de forma crítica, os pareceres da Comissão de

Constituição e Justiça (CCJ) e as recomendações internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU, 2023).

A análise dos dados é conduzida por meio da técnica de análise de conteúdo, o que permite o confronto entre as teorias clássicas e as recentes diretrizes protetivas. O esforço interpretativo busca verificar a sintonia dessas fontes com o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, visando contribuir para o debate acerca das iminentes alterações no ordenamento jurídico brasileiro.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3 CONCEITO E EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Da transição do conceito: de síndrome a atos de alienação

Diferente da definição clássica proposta por Richard Gardner (2002), que catalogava a alienação como um distúrbio disfuncional inerente à criança a chamada Síndrome de Alienação Parental (SAP), a doutrina moderna e a Organização Mundial da Saúde (OMS) redirecionaram o foco para os comportamentos e atos de interferência.

A transição do conceito de Síndrome para o de Alienação Parental representa um amadurecimento institucional. A teoria original de Gardner (SAP) era frequentemente criticada por caracterizar como um distúrbio individual da criança.

A doutrina moderna, acompanhada pela OMS na CID-11, prefere tratar o fenômeno como um problema de relacionamento entre cuidador e criança. No Brasil, essa visão foi consolidada pela Lei 12.318/2010, que desloca o eixo da análise: não se busca apenas diagnosticar um transtorno na criança, mas sim identificar e interromper os atos de interferência praticados pelo adulto. Essa mudança permite que o Judiciário atue preventivamente, antes que um dano psicológico permanente (a síndrome) se instale.

A definição legal vigente no Brasil, que reflete esse foco nos atos de interferência, está contida no Artigo 2º da Lei nº 12.318/2010:

"Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou

adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este."

Essa mudança de paradigma é fundamental, pois desloca a análise do campo puramente médico-psiquiátrico para o campo das condutas objetivas. No Brasil, a Nota Técnica 02/2022 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) confirma essa transição ao reforçar que a identificação desses efeitos não deve ocorrer de forma isolada ou baseada em checklists sintomáticos, mas sim contextualizada dentro da dinâmica familiar.

Sobre a necessidade de uma análise ampla e não meramente diagnóstica, o Conselho Federal de Psicologia estabelece que:

" A avaliação psicológica, no contexto de disputas de guarda e alegações de alienação parental, deve pautar-se em uma análise compreensiva da dinâmica familiar, não se limitando à identificação de sintomas ou à aplicação de protocolos rígidos e checklists, que desconsideram a complexidade das relações humanas e a multiplicidade de fatores que podem dar causa ao distanciamento entre genitores e filhos." (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2022, p. 5).

Dessa forma, a atuação do profissional deve se distanciar de uma visão restritiva, buscando entender as interações e os históricos de conflito que moldam o comportamento da criança, em vez de rotulá-la com um diagnóstico clínico permanente.

Tal cautela justifica-se pela necessidade de evitar que o diagnóstico de alienação seja utilizado como um mecanismo de revitimização, mascarando situações reais de violência doméstica ou abusos que justificariam o distanciamento entre a criança e o genitor. Assim, o Direito Contemporâneo Brasileiro passa a priorizar a identificação de atos concretos que ferem o direito fundamental à convivência familiar saudável, em vez de rotular a criança com um distúrbio que, muitas vezes, necessita de consenso na comunidade científica internacional. Dessa forma, a análise judicial deve ser pautada na proteção integral da criança, observando se o suposto comportamento alienador é, na verdade, uma resposta protetiva a um contexto de vulnerabilidade.

3.2 Efeitos e tipologia na saúde mental do menor

A doutrina aponta que a alienação parental não se limita a uma interferência externa, mas manifesta-se por meio de variadas tipologias: emocionais, psicológicas e, em casos de maior gravidade, físicas como a obstrução sistemática de visitas ou o sequestro interparental. Cada modalidade impacta o desenvolvimento biopsicossocial do menor de forma distinta, frequentemente resultando em uma fragmentação da identidade da criança, que passa a vivenciar um conflito de lealdade paralisante (BERNET, 2018). Esse cenário pode desencadear desde problemas crônicos de autoestima e insegurança até quadros severos de ansiedade, depressão e o desenvolvimento de transtornos de conduta.

3.3 A crise de legitimidade da Lei 12.318/2010 e o PL 2812/2022

O centro do debate atual reside na eficácia e na proporcionalidade das medidas coercitivas previstas na legislação vigente, especialmente no que tange à inversão de guarda e à suspensão da autoridade parental. A recente sinalização política pela revogação integral da lei, manifestada pela aprovação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em dezembro de 2025, reflete uma crescente preocupação institucional com o uso "arriscado" e estratégico da norma em litígios de altos conflitos. Argumenta-se que a aplicação mecânica de sanções muitas vezes baseadas em laudos periciais precoces viola o princípio da proteção integral e da prole, conforme alertado pelo relatório da ONU (2023). O organismo internacional (ONU) adverte que forçar o convívio em ambientes onde a resistência do menor é manifesta pode configurar uma violência institucional, especialmente quando tal resistência é uma resposta psicossomática justificada a abusos prévios ou contextos de negligência.

Segundo o relatório da ONU (2023, p. 11), a aplicação de teorias sem base científica, como a alienação parental, pode levar a decisões que ignoram o histórico de violência, pois:

"A imposição de contatos ou a atribuição da guarda ao genitor acusado de violência, contra a vontade da criança e apesar de sua resistência, pode constituir uma forma de violência contra a própria criança e ser interpretada como violência institucional."

Nesse sentido, a crise de legitimidade da Lei 12.318/2010 ganha força com o avanço do PL 2812/2022 de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que propõe não apenas a revogação, mas uma revisão profunda sobre como o Judiciário interpreta o "superior interesse da criança". A crítica central recai sobre a inversão do ônus da prova: em muitos casos, a genitora que denuncia um abuso acaba sendo rotulada como "alienadora" antes mesmo da apuração total dos fatos, invertendo a lógica de proteção e colocando a criança em situação de risco iminente. Portanto, o debate contemporâneo não busca negar a existência da interferência parental, mas sim impedir que a lei seja instrumento de um salvo-conduto para agressores, exigindo que qualquer medida de alteração de guarda seja precedida de uma investigação exaustiva e multidisciplinar, livre de presunções de culpa pré-estabelecidas.

3.4 Alienação parental: a gênese do conceito e a crítica à patologização (SAP)

Historicamente, a discussão remonta à "Síndrome de Alienação Parental" (SAP), termo cunhado por Richard Gardner. Gardner definia o fenômeno como "um distúrbio em que a criança, instigada por um dos genitores, passava a repudiar o outro sem justificativa real" (GARDNER, 1985, p. 3, tradução nossa). Todavia, a ciência moderna promoveu uma ruptura com essa visão patológica.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em revisões recentes, e o Conselho Federal de Psicologia (Nota Técnica 02/2022), contestam a existência de uma "síndrome" clínica, preferindo a análise de atos de alienação. A crítica reside no fato de que a patologização da conduta muitas vezes servia para simplificar conflitos complexos, ignorando dinâmicas de violência doméstica. Assim, o foco jurídico em 2026 deslocou-se do "diagnóstico da criança" para a "conduta dos adultos", sob o amparo da responsabilidade civil e do abuso de direito.

3.5 Tipologias e efeitos psicossociais na prole

A alienação se manifesta de forma multifacetada. A literatura especializada (Warshak, 2015; Bernet, 2018) classifica as condutas em:

1. **Emocional e Psicológica:** Através da desqualificação reiterada e da chantagem afetiva, gerando na criança um conflito de lealdade que pode culminar em depressão e transtornos de ansiedade.

2. **Física:** O cerceamento do contato e a obstrução de visitas, configurando uma violação direta ao direito de convivência.

3. **Ativa vs. Passiva:** Onde a omissão de um dos genitores pode ser tão danosa quanto a ação direta do outro.

Esses danos específicos são frequentemente irreversíveis, afetando a formação da identidade do menor e sua capacidade de estabelecer vínculos saudáveis na vida adulta. (Dias 2019)

4 A CRISE DE LEGITIMIDADE DA LEI Nº 12.318/2010

4.1 As sanções coercitivas e o risco de violência institucional

A Lei 12.318/2010 prevê um rol de medidas que vão da advertência à inversão da guarda, Conforme preceitua o Art. 6º da referida norma:

"Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos próprios de inibição ou retribuição, bem como de medidas coercitivas, inclusive estipulação de multa: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental." (BRASIL, 2010).

É neste ponto que a crise de legitimidade se acentua, pois a progressividade dessas sanções é vista por críticos como um mecanismo que pode ignorar a segurança da criança em prol de uma convivência forçada. Organismos internacionais, como a ONU (2023), argumentam que a inversão de guarda como "punição" ao genitor alienador pode configurar uma violência institucional contra a

criança, retirando-a de seu lar de referência e forçando um convívio em ambientes que podem não ser seguros.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem como seu objetivo orientar magistrados a lidarem com processos judiciais de uma forma imparcial, promovendo a justiça e evitando a produção de desigualdade estrutural da sociedade. Nesse contexto, ele aborda de uma forma crítica em como a lei está sendo aplicada, alertando sobre os riscos de como está sendo instrumento para a crescente violência contra a mulher. A aplicação "cega" da lei, sem a devida análise do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem sido apontada como uma ferramenta de silenciamento de mulheres que denunciam abusos, sendo a acusação de alienação usada como estratégia de defesa pelo agressor.

4.2 O avanço do PL 2812/2022 e a revogação técnica

A aprovação do parecer favorável à revogação da Lei nº 12.318/2010 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), em dezembro de 2025, representou um marco histórico e um ponto de inflexão na doutrina familiarista brasileira. O centro do Projeto de Lei nº 2812/2022 não reside na negação da existência de conflitos parentais, mas sim na constatação de que a especialidade da norma tornou-se, na prática, um fator de insegurança jurídica. A fundamentação do projeto sustenta que o microssistema da alienação parental sofre de uma "hipertrofia punitiva" que, ao tentar tutelar o convívio, acaba por negligenciar riscos biopsicossociais preexistentes.

Sob a ótica da técnica legislativa, o PL 2812/2022 argumenta que a manutenção de uma lei autônoma é desnecessária e contraprodutivo. Sustenta-se que o ordenamento jurídico pátrio já é dotado de uma estrutura robusta e suficiente para coibir o abuso de direito e a negligência no exercício do poder familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 7º, 13 e 129, bem como o Código Civil, especialmente no artigo 1.638, já preveem medidas protetivas e sancionatórias que podem ser aplicadas a qualquer genitor que prejudique a formação psicológica ou o vínculo afetivo da prole, sem a necessidade das nomenclaturas estigmatizantes trazidas pela Lei de Alienação Parental. Conforme preceituam os referidos diplomas legais:

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90):

- Art. 7º: "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência."
- Art. 13: "Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade [...]"
- Art. 129: "São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...]"

VIII - a suspensão ou destituição do poder familiar."

Código Civil (Lei 10.406/02):

- Art. 1.638: "Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; V - entregar-se a práticas imorais; VI - praticar contra o filho, no tocante a quem detém o poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou condutas que guardem relação com esses crimes; b) estupro ou vulnerável; c) lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte." (BRASIL, 1990; 2002).

A proposta de revogação visa, portanto, desarticular o "uso estratégico" da norma em processos de alta litigiosidade. Observa-se que a existência de um tipo legal específico para a alienação parental criou um incentivo ao litígio temerário, onde a acusação de alienação é frequentemente manipulada como uma tática de defesa ou de retaliação em face de denúncias de violência doméstica ou abusos. Ao extinguir a lei específica, o legislador busca restaurar a cautela probatória e a primazia da proteção da vítima, forçando o Judiciário a analisar os fatos sob o prisma das garantias fundamentais e da escuta especializada, e não sob a presunção de uma síndrome ou comportamento pré-definido.

Conclui-se que a revogação técnica proposta é um movimento de retorno às bases do Direito Protetivo. Ao deslocar a análise do conflito para o campo do ECA e do Código Civil, retira-se o foco da "punição ao genitor" e devolve-se a centralidade ao Princípio do Melhor Interesse, garantindo que as intervenções judiciais sejam pautadas pela segurança e integridade da criança e do adolescente, e não por critérios de convívio forçado que podem perpetuar ciclos de violência institucional.

5 PERSPECTIVAS JURISPRUDENCIAIS E MECANISMOS ALTERNATIVOS

5.1 O entendimento do STJ e a proteção da prole

O Superior Tribunal de Justiça tem buscado um equilíbrio delicado. Em acórdãos recentes (2024-2025), observa-se a tendência de priorizar a escuta especializada e o depoimento sem dano como filtros essenciais antes de qualquer inversão de guarda. Exemplo disso é o entendimento consolidado na Jurisprudência em Teses do STJ (Edição 253, de fevereiro de 2025) e a aplicação da Recomendação nº 157/2024 do CNJ, que preceitua:

"A oitiva de crianças e adolescentes em ações de família que envolvam alienação parental deve ocorrer de forma protegida, garantindo-se que o depoimento especial não seja utilizado como instrumento de produção de prova contra a própria criança, mas como meio de garantir sua proteção integral." (CNJ, Rec. 157/2024).

Reforçando essa visão, o STJ tem decidido que o depoimento especial deve ser a regra em casos de alto conflito, conforme se extrai de decisões que seguem a linha do REsp 2.083.567/RS (decisão mantida em sede de agravo em 2024):

"É imperativa a realização de depoimento especial, sob a metodologia da escuta protegida, sempre que houver indícios de que a criança esteja em situação de vulnerabilidade ou sofrendo pressões psicológicas, a fim de evitar a revitimização no curso do processo judicial." (STJ, 2024).

A jurisprudência caminha para entender que o direito ao convívio não é absoluto e deve ceder sempre que houver risco à integridade psíquica do menor. A natureza interlocutória das decisões de alienação permite uma revisão constante, adequada à dinamicidade das relações familiares.

5.2 Mediação familiar e intervenção interdisciplinares

Diante da iminente extinção da norma específica, a solução aponta para a desjudicialização e a mediação. A resposta estatal deve migrar do caráter punitivo para o restaurativo. A utilização de equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes

sociais e mediadores) permite identificar a origem do conflito e trabalhar na manutenção do vínculo sem as cicatrizes de uma sentença impositiva e sancionadora.

6 DISCUSSÃO

6.1 O embate teórico-prático: da patologia a violência institucional

Ao interpretar os dados levantados, observa-se uma clara oposição entre a intenção legislativa de 2010 e a aplicação jurisprudencial em 2026. A literatura clássica, dirigida por Gardner (2002), estabeleceu a alienação sob um viés patológico (SAP), o qual foi amplamente recepcionado pelas varas de família brasileiras nas últimas duas décadas. Todavia, o confronto desses dados com as notas técnicas do Conselho Federal de Psicologia (2022) e os relatórios da ONU (2023) revela um ponto negativo crítico: a "patologização" do conflito familiar tem servido, por vezes, para simplificar dinâmicas complexas de violência.

A crítica que surge desta análise é que o desempenho real da Lei nº 12.318/2010 distanciou-se do planejamento protetivo original. Enquanto o legislador visava garantir o convívio, a prática jurídica demonstra que a acusação de alienação se tornou uma "arma processual". Comparando o desempenho planejado da norma com os resultados atuais, percebe-se que a inversão de guarda medida extrema da lei tem sido aplicada sem o devido filtro do Protocolo de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), resultando no que a doutrina moderna classifica como violência institucional contra a mulher e a criança.

6.2 A eficácia das sanções e o “melhor interesse” em xeque

Um ponto positivo identificado na evolução do tema é a transição da visão punitiva para a interdisciplinar. O estudo das decisões do STJ (2017-2025) mostra que o Judiciário começou a reconhecer a natureza interlocutória e mutável dessas lides. No entanto, a análise crítica dos dados sugere que a eficácia das multas e advertências é baixa no que tange à efetiva recuperação do vínculo afetivo.

A implicação direta desse resultado é a urgência do PL nº 2812/2022. Ao confrontar a teoria da proteção integral com a iminente revogação da lei, nota-se que

a literatura especializada (Dias, 2019; Silva, 2018) já apontava para a autossuficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A discussão revela que a revogação não deixaria um "vácuo jurídico", mas sim removeria uma camada de subjetividade que permite decisões imprudentes. O desempenho real da justiça restaurativa e da mediação familiar apresenta-se como um ponto positivo superior ao modelo sancionatório vigente.

6.3 Avaliação dos resultados frente à segurança das vítimas

A análise crítica dos pareceres da CCJ (2025) demonstra que a proteção da prole deve ser dissociada da obrigatoriedade de um convívio forçado quando há indícios de risco. Os resultados desta pesquisa indicam que a manutenção de uma lei específica para a alienação parental pode estar em descompasso com as convenções internacionais de Direitos Humanos.

Portanto, ao avaliar os pontos negativos do sistema atual como o silenciamento de denúncias de abuso através da "ameaça" de alienação conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro caminha para uma maturidade necessária. A interpretação dos resultados aponta que a escuta especializada e a mediação interdisciplinar são os únicos caminhos capazes de filtrar a "resistência justificada" do menor da "manipulação deliberada", garantindo que o Princípio do Melhor Interesse não seja apenas um conceito abstrato, mas uma garantia de segurança física e psíquica.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica revela que a Lei de Alienação Parental, embora bem-intencionada, tornou-se obsoleta diante das novas diretrizes de proteção aos Direitos humanos e de gênero. A possível revogação pelo PL 2812/2022 não representa um retrocesso, mas um realinhamento ao Princípio do Melhor Interesse da Criança. Conclui-se que a proteção da prole reside na capacidade do sistema de justiça em ouvir a criança de forma protegida e em intervir de maneira interdisciplinar, garantindo que o direito de família seja um instrumento de pacificação, e não de eternização de violências.

A investigação empreendida permitiu concluir que a alienação parental, embora reconhecida como um fenômeno de grave manipulação psicológica, atravessa uma incontornável crise de legitimidade jurídica no ordenamento brasileiro. A análise dos dados demonstrou que, passados dezesseis anos da promulgação da Lei nº 12.318/2010, o desempenho real da norma distanciou-se do planejamento protetivo original, convertendo-se, em diversos cenários, em um instrumento de revitimização e silenciamento de vulneráveis.

Confirmou-se a hipótese de que os danos causados pela alienação à saúde mental de crianças e adolescentes são severos e demandam intervenção estatal. Contudo, restou provado que a resposta estritamente punitiva e sancionatória da legislação específica não possui o poder de restaurar vínculos afetivos de forma saudável. Ao contrário, a aplicação mecânica de inversões de guarda e multas muitas vezes ignora contextos de violência doméstica, ferindo o Princípio da Proteção Integral e as diretrizes internacionais de Direitos Humanos estabelecidas pela ONU (2023).

A iminente revogação da lei pelo Projeto de Lei nº 2812/2022 não representa, conforme verificado, um retrocesso ou um vácuo legislativo. A pesquisa evidenciou que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil Brasileiro oferecem substrato jurídico suficiente para coibir abusos de direito e negligências parentais. A transição para um modelo baseado na Escuta Especializada e na Mediação Familiar Interdisciplinar apresenta-se como a alternativa mais eficaz para filtrar conflitos de alta litigiosidade, priorizando a segurança física e psíquica da prole em detrimento de punições de natureza meramente processual.

Em última análise, as considerações aqui expostas sugerem que o Direito de Família deve evoluir para um sistema de justiça restaurativa, onde o "Melhor Interesse da Criança" deixe de ser um conceito retórico e passe a ser garantido por perícias cautelosas e pelo Protocolo de Gênero do CNJ. Conclui-se, portanto, que a proteção da infância e da juventude no Brasil independe da manutenção de uma norma que se provou ambivalente, residindo, antes, na capacidade do Judiciário em promover soluções humanizadas e tecnicamente seguras para a preservação dos laços familiares.

8. REFERÊNCIAS

A. WARSHAK, Richard. Parental Alienation: Overview, Management, Intervention, and Practice Tips. **Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers**, Estados Unidos da América, v. 28, n. 1, 2015.

BERNET, Willian. Parental alienation: An update for mental health professionals (Alienação Parental: Uma Perspectiva da Psicologia Forense). **Revista de Psicologia Forense (Provavelmente Journal of Forensic Psychology Practice ou similar)**., Estados Unidos da América (EUA)., v. 18, n. 2, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ).. **O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental**. Brasília, DF (Sede do Tribunal), 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/O-empenho-da-Justica-para-evitar-os-danos-da-alienacao-parental.aspx>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário. Lei Federal Ordinária n. 12.318/2010, de 25 de agosto de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de agosto de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses – Edição nº 253: Direito de Família e Alienação Parental. Publicado em 12 de fevereiro de 2025. Brasília: STJ, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.083.567/RS. Relator: Ministro [Nome do Relator da 3ª ou 4ª Turma]. Julgado em: 14 de maio de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 157, de 25 de junho de 2024. Recomenda aos tribunais a adoção de protocolos de escuta protegida em processos que envolvam alegações de alienação parental. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: [site do CNJ]. Acesso em: 12 mai. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e a Capacidade de Odiar**. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1344/Alien%C3%A7%C3%A3o+parental+e+a+capacidade+de+odiar>. Acesso em: 7 out. 2025.

FIDLER, Barbara Jo. Alienação Parental: Uma Revisão da Literatura. **Revista de Divórcio e Remarriage (Originalmente, Journal of Divorce & Remarriage)**., Estados Unidos da América (EUA), v. 58, n. 5, 201.

GARDNER, RICHARD A.. Síndrome da Alienação Parental (Original em inglês: Parental Alienation Syndrome). **Revista Americana de Terapia Familiar (American Journal of Family Therapy)**, Estados Unidos da América (EUA), v. 30, n. 2, 2002.

MASCARENHAS, Daniela. **Alienação parental: os acórdãos do STJ**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-os-acordaos-do-stj/429364271>.. Acesso em: 8 out. 2025.

NOGUEIRA, Talita Aguiar (e o Orientador: Marcelo Granjeiro de Mattos). UMA ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: <https://revistafft.com.br/uma-analise-das-implicacoes-juridicas-da-alienacao-parental-no-brasil/> . **Revista FT (Revista Científica de Alto Impacto)**, v. 29, n. 140, 2024.

SILVA, I. R.. **Debatendo Sobre Alienação Parental: Diferentes Perspectivas**. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

SOUZA, A.M. Alienação Parental: Um Estudo Sobre a Lei N° 12.318/2010.. **Revista Brasileira de Direito de Família (IBDFAM)**, Brasil, 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2812/2022**. Dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em 11 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**. Relatório de Votação do PL 2812\2022: Aprovação da revogação da Lei de Alienação Parental. Brasília, DF, dez.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres, as suas causas e consequências**: Reva Reva Simonovic. Genebra: ONU, 2023. (Documento focado no uso de alienação parental contra vítimas de violência).

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP), **nota técnica nº^02\2022\GTEC\CG**: Orientações sobre a atuação de psicólogas (os) no contexto da Lei de Alienação Parental. Brasília, DF: CFP, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Alienação Parental e a eminência de revogação da Lei 12.318\10: análise crítica e proteção da infância. Belo Horizonte: IBDFAM, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em 11 mar. 2026.